

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 031/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA X SELEÇÃO DE ARACÍ – INTERMUNICIPAL – Realizada em 23.09.2012 – DENUNCIADO(S): JOPSON MENEZES DE JESUS, atleta amador da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo **254 do CBJD**. Relator Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **JOPSON MENEZES DE JESUS**, atleta amador da **Liga de Santa Bárbara**, e como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Bárbara, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticar jogada violenta contra o seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2012.

PROCESSO Nº. 033/12-A - PARTIDA: SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 23.09.2012. DENUNCIADO (S): CARLOS HENRIQUE B. BASTOS, atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; RAFAEL SANTOS ANJOS, atleta Amador da Liga de Miguel Calmon, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; JOSÉ RODRIGO MENDES SANTANA, atleta Amador da Liga de Miguel Calmon, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS HENRIQUE B. BASTOS**, atleta Amador da **Liga de Feira de Santana**, e **JOSÉ RODRIGO MENDES SANTANA**, este atleta Amador da **Liga de Miguel Calmon**, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, à pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhes a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as Seleções de Feira de Santana e Miguel Calmon, que esta pena, terá os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por se agredirem com socos; e **RAFAEL SANTOS ANJOS**, atleta Amador da **Liga de Miguel Calmon**, como infrator do Artigo **254-A, do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 12 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, sem a redução diante da gravidade, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 11 (onze) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Miguel Calmon, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar a cabeça do seu adversário quando este estava no chão durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 034/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO X SANTO ANTÔNIO DE JESUS – INTERMUNICIPAL – Realizada em 23.09.2012 – DENUNCIADO (S): LIGA DE FUTEBOL SIMÕESFILHENSE, de Simões Filho, incurso no Artigo **191, III do CBJD**; GIVANILDO DE PINHO SILVA, atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo **254-A e 243-F, §1º do CBJD**; JOSELITO PEDREIRA, Técnico de Futebol da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo **258, §2º, II do CBJD**; SERVILIO ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo **243-F, §1º do CBJD**. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia, em parte, para absolver a **LIGA DE FUTEBOL SIMÕESFILHENSE**, de **Simões Filho**, da imputação do Artigo **191, III do CBJD**, diante da existência de 04 (quatro) bolas durante a partida; quanto a **GIVANILDO DE PINHO SILVA**, atleta Amador da **Liga de Santo Antônio de Jesus**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas e como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 e §2º do Art. 170 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, totalizando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir com um soco na perna, o seu adversário, inconformado com a sua expulsão e demorando de sair do gramado, este desferiu as seguintes palavras ao Árbitro da partida: “eu não vou sair não, ele que venha me tirar, esse ladrão”; do mesmo modo em condenar **JOSELITO PEDREIRA**, Técnico de Futebol da **Liga de Santo Antônio de Jesus**, como infrator do Artigo **258, §2º, II c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, isto por reclamar desrespeitosamente contra as decisões do Árbitro da partida através xingamentos durante o intervalo da partida; e **SERVILIO ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente da **Liga de Santo Antônio de Jesus**, como infrator do Artigo **243-F, c/c 182 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com a multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ofender a honra do Árbitro da partida dizendo: “seu palhaço, expulsou meu jogador de novo, você fez isso lá em São Francisco e aqui de novo expulsou nosso jogador, você é ladrão, você ainda vai lá em Santo Antônio, eu vou lhe esperar lá”, infrações cometidas na partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 037/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE ILHÉUS X SELEÇÃO DE IBICARAÍ – INTERMUNICIPAL – Realizada em 23.09.2012 – DENUNCIADO (S): AÉCIO RODRIGUES DE SENA JÚNIOR, atleta Amador da Liga de Ilhéus, incurso no Artigo **243-F e 258 do CBJD**; LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, incurso no Artigo **191, II do CBJD**. **Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR.**
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar **AÉCIO RODRIGUES DE SENA JÚNIOR**, atleta Amador da **Liga de Ilhéus**, por ser primário, e como infrator do **243-F, §1º c/c 182 e §2º do Art. 170 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Ilhéus, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida, por reclamando da sua expulsão chamando-o de “ladrão”, deixando de aplicar a imputação sugerida pelo Artigo **258 do CBJD**, em razão de ter praticado apenas uma ação; e absolver a **LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL**, de **Ibicaraí**, da imputação no Artigo **191, II do CBJD**, por restar comprovado que a equipe de Ilhéus providenciou um Médico devidamente inscrito no CRM para funcionar na partida atendendo as duas equipes durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

PROCESSO Nº. 038/12-A. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE – JUVENIL – Realizada em 29.09.2012. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR.**
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, como infratora do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprir o Art. 25 “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; deixa de acolher a imputação por não caracterização da conduta na tipificação no Artigo **213 do CBJD**, e condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA** a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e o **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 039/12-A - PARTIDA: ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA – JUVENIL – Realizada em 29.09.2012. **Relator Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE***, como infrator do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprir o letra “c” item “4” do Artigo 25, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar Ambulância para a partida; e do mesmo modo em condenar o ***ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE*** e a ***SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA***, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.

PROCESSO Nº. 040/12-A. PARTIDA: CATUENSE FUTEBOL S/A X SELEÇÃO DE NAZARÉ – JUVENIL – Realizada em 29.09.2012. **Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***LUTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS***, atleta Juvenil de **Seleção de Nazaré**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partida compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Nazaré, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir o seu adversário fora da disputa de bola; com relação a ***TEOBALDO DE JESUS***, Auxiliar Técnico da **Seleção de Nazaré**, como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Nazaré, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do Árbitro da partida; absolvendo a ***CATUENSE FUTEBOL S/A***, da imputação no Artigo **191, II, do CBJD**, por estar comprovado que a denunciada solicitou das Autoridades Competentes o encaminhamento da Ambulância o que não houve por problemas de motivo de força maior; e condenar a ***CATUENSE FUTEBOL S/A*** a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e a ***SELEÇÃO DE NAZARÉ***, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ambas como infradoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 041/12-A. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE – INFANTIL – Realizada em 29.09.2012. DENUNCIADO (S): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, incurso no Artigo **191, III, 191, III do CBJD**; CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprir o letra “c” item “4” do Artigo 25, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; e do mesmo modo em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e o **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

PROCESSO Nº. 042/12-A. PARTIDA: ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE X SELEÇÃO SALINAS DA MARGARIDA – INFANTIL – Realizada em 01.09.2012. DENUNCIADO (S): ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, incurso nos Artigos **206, 191, III e 191, III do CBJD**; SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA, incurso no Artigo **191, III do CBJD**. **Relator Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, a pena de multa de R\$ 1.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do atraso de 12 minutos para o início da partida; a **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprir a letra “c” item “4” do Artigo 25, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; e do mesmo modo em condenar o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE** a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a **SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA**, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, para funcionar na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 043/12-A. PARTIDA: GALÍCIA ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA – INFANTIL – Realizada em 29.09.2012. DENUNCIADO (S): GALÍCIA ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **191, III do CBJD**; MATHEUS FELISMINO ROCHA DA SILVA, atleta Infantil do E. C. Ypiranga (nascido em 03.08.1996), incurso no Artigo **254 do CBJD**; ALAN JORGE BASTOS, atleta Infantil do Galícia E. C. (nascido em 12.04.1997), incurso no Artigo **254 do CBJD**. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por descumprir o letra “c” item “4” do Artigo 25, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância e policiamento para a partida; com relação a **MATHEUS FELISMINO ROCHA DA SILVA**, atleta Infantil do **E. C. Ypiranga** (nascido em 03.08.1996), e **ALAN JORGE BASTOS**, atleta Infantil do **Galícia E. C.** (nascido em 12.04.1997), como infratores do Artigo **254 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando-lhes a automática, por praticarem jogadas violentas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

PROCESSO Nº. 044/12-A. PARTIDA: CATUENSE FUTEBOL S/A X SELEÇÃO DE NAZARÉ – INFANTIL – Realizada em 29.09.2012. DENUNCIADO (S): CATUENSE FUTEBOL S/A, incurso no Artigo **191, III do CBJD**; DANILO BALBINO DA CRUZ, atleta Infantil da Catuense F. S/A, (nascimento em 13.04.1996), incurso no Artigo **254-A do CBJD**; IGOR DOS SANTOS, atleta Infantil da Seleção de Nazaré (nascido em 04.09.1996), incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, da imputação no Artigo **191, III, do CBJD**, por estar comprovado que a denunciada solicitou das Autoridades Competentes o encaminhamento da Ambulância e do Policiamento o que não houve por problemas de motivo de força maior; e com relação a **DANILO BALBINO DA CRUZ**, atleta Infantil da **Catuense F. S/A**, (nascimento em 13.04.1996), e **IGOR DOS SANTOS**, atleta Infantil da **Seleção de Nazaré** (nascido em 04.09.1996), como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Catuense F. S/A e a Seleção de Nazaré, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticarem agressões físicas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 045/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE ALAGOINHAS X SELEÇÃO DE BIRITINGA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. **Relator Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de **Alagoinhas**, como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por deixar de pagar a cota da arbitragem, e também por descumprir o Art. 25 “e”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar infra-estrutura necessária para a realização da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol.

PROCESSO Nº. 046/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE UBAITABA X SELEÇÃO DE URUÇUCA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ALAN GUSTAVO F. DOS SANTOS**, atleta Amador da **Liga de Urucuca**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um “carrinho” por trás no seu adversário durante a disputa de bola; **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de **Ubaítaba**, como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprir o letra “c” item “4” do Artigo 25, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

PROCESSO Nº. 047/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITAPETINGA X SELEÇÃO DE JITAÚNA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **JOSÉ CARLOS PINHEIRO COSTA**, atleta Amador da **Liga de Itapetinga**, como infrator do Artigo **258, II do CBJD**, mesmo sendo primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partida compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Itapetinga, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender o árbitro através de xingamentos; e **EDIVALDO SOUZA FILHO**, atleta Amador da **Liga de Jitaúna**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar uma cotovelada no pescoço do seu adversário em lance de disputa de bola durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 048/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE MACAÚBAS X SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. DENUNCIADO (S): LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS, de Macaúbas, incurso no Artigo **191 do CBJD**; LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luis Eduardo Magalhães, incurso no Artigo **191, II do CBJD**. **Relator Dr. ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de **Macaúbas**, como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprir a letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; e do mesmo modo em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de **Macaúbas**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de **Luis Eduardo Magalhães**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas, na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

PROCESSO Nº. 049/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE BELMONTE X SELEÇÃO DE PRADO – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. DENUNCIADO (S): LIGA DESPORTIVA BELMONTE, de Belmonte, incurso no Artigo **191, II do CBJD**; LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, incurso no Artigo **191, II do CBJD**; COSME BISPO DOS SANTOS, Árbitro de Futebol da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo **261-A, II do CBJD**. **Relator Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA BELMONTE**, de **Belmonte**, e a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de **Prado**, como infradoras do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas; e do mesmo modo em condenar **COSME BISPO DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da **Liga de Ibicarai**, como infrator do Artigo **261-A, II c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze), cumulada com a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por deixa de comparecer sem justo motivo na partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 050/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE SANTO AMARO X SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. **Relator Dr. Dr. JAIME BARREIROS NETO. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **UILLIAN ARAÚJO DE SOUZA**, atleta Amador da **Liga de Miguel Calmon**, e como infrator do **243-F, §1º c/c 182 e §2º do Art. 170 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Ilhéus, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida, por reclamando da sua expulsão chamando-o de “ladrão”, deixando de aplicar a imputação sugerida pelo **Artigo 258 do CBJD**, em razão de ter praticado apenas uma ação; e do mesmo modo em condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de **Santo Amaro**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e a **LIGA DESPORTIVA CALMONENSE**, de **Miguel Calmon**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), como infradoras do **Artigo 191, III c/c 182 do CBJD**, por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador.

PROCESSO Nº. 052/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE VALENÇA X SELEÇÃO DE ITAPITANGA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de **Valença**, como infratora do **Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar uma ambulância estacionada em local adequado durante a partida; e com relação a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de **Valença**, a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), e a **LIGA DE FUTEBOL ITAPITANGUENSE**, de **Itapitanga**, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como infradoras do **Artigo 191, III c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes, por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 053/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITAMBÉ X SELEÇÃO DE CONDEÚBA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. DENUNCIADO (S): LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, incurso no Artigo **191, II do CBJD**; LIGA DESPORTIVA DE CONDEÚBA, de Condeúba, incurso no Artigo **191, II do CBJD**; REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, Árbitro de Futebol da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo **261-A do CBJD**. Relator Dr. **ANTÔNIO RICARDO GÓIS PEREIRA**. Procurador Dr. **HÉLIO MENEZES JÚNIOR**. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ**, de **Itambé**, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), e a **LIGA DESPORTIVA DE CONDEÚBA**, de **Condeúba**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como infradoras do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes, por restar comprovado nos autos, que ambas descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por elas contratadas; e absolver **REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da **Liga de Ipiaú**, da imputação do Artigo **261-A, II do CBJD**, por restar comprova que na sumula indica a ausência de Médico durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVIII Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

PROCESSO Nº. 054/12-A. PARTIDA: SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS X SELEÇÃO DE ILHÉUS – INTERMUNICIPAL – Realizada em 30.09.2012. DENUNCIADO (S): LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL, incurso no Artigo **191 do CBJD**. Relator Dr. **FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH**. Procurador Dr. **HÉLIO MENEZES JÚNIOR**. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL**, de **Canavieiras**, deixando de aplicar a imputação pela ausência de Médico no seu banco de reservas, por restar comprovado nos autos que a Seleção de Ilhéus, estava com um profissional da Medicina, devidamente registrado no CRM, mas, condenando-a como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar uma ambulância estacionada em local adequado durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
27 / NOVEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº. 055/12-A. PARTIDA: ESPORTE CLUBE YPIRANGA X GALÍCIA ESPORTE CLUBE – JUVENIL – Realizada em 03.10.2012. DENUNCIADO (S): ESPORTE CLUBE YPIRANGA, incurso no Artigo **191, III e 191, III do CBJD**; GALÍCIA ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **191 do CBJD**. Relator **Dr. JAIME BARREIROS NETO**. Procurador **Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***ESPORTE CLUBE YPIRANGA***, como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da letra “c” item “4” do Artigo 25 do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar uma ambulância estacionada em local adequado durante a partida; e com relação o ***ESPORTE CLUBE YPIRANGA*** a pena de multa de R\$ multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e o ***GALÍCIA ESPORTE CLUBE***, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como infratores do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes, por restar comprovado nos autos, que ambos descumpriram o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

Salvador – BA, 28 de NOVEMBRO de 2012.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA